



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 96/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0001875/2026-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Concessionária Rodovias do Sul de Minas Spe S.A.	CPF/CNPJ: 48.127.008/0001-40
Endereço: Jandyra Beraldo Teixeira, 40	Bairro: Fátima II
Município: Pouso Alegre	UF: MG
Telefone: (35) 991700301	CEP: 37.553-575
E-mail: jussara.silva@eprsulde Minas.com.br e gabriel.sette@eprviasdocafe.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Obras de Melhoramento na BR-459: Acostamento: km 33+150 ao km 35+680; km 35+870 ao km 36+200; km 37+060 ao km 37+220; km 46+160 ao km 46+730, Obra de Arte Especial: km 46+840, Retorno em "U": km 79+400 e km 82+600	Área Total (ha): 16,09
--	------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica

Município/UF: Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,35	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	600	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,35	ha	23K	364.754 m	7.564.4504 m
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	600	un	23K	364.658 m	7.564.575 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Acesso, acostamento e retorno	16,09

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Área antropizada na faixa de domínio da rodovia e estágio inicial	16,09

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	19,24	m³
Lenha de floresta plantada	Espécies diversas	4,62	m³
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	80,82	m³
Madeira de floresta plantada	Espécies diversas	39,83	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/03/2026

Data da vistoria: 21/06/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico:

2. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo a análise técnica da solicitação de intervenção ambiental apresentada pela **Concessionária Rodovias do Sul de Minas Spe S.A. “EPR Sul de Minas”**, necessária à execução de obras de melhoramento na rodovia BR-459, abrangendo os municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal, todos inseridos no bioma Mata Atlântica.

O pleito compreende a supressão de 0,35 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), além do corte de 600 árvores isoladas nativas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de Intervenção Ambiental necessária para execução das obras realizadas ao longo da rodovia BR-459, nos municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal.

O local das intervenções está inserida no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Afluentes do Rio Mogi Guaçu / Pardo (GD 6).

Portanto, trata-se de empreendimento que não está sujeito a constituição de Reserva Legal, conforme § 2º, Art 25 da Lei Estadual Nº 20.922 de 16/10/2013 que assim dispõe:

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em uma área total de 16,09 hectares, visando à execução de obras de melhoria na rodovia BR-459. O empreendimento abrange os municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal, contemplando as seguintes intervenções:

Acesso: km 33+100;

Acostamentos: km 33+150 ao 35+680; km 35+870 ao 36+200; km 37+060 ao 37+220; e km 46+160 ao 46+730;

Alargamento de Obra de Arte: km 46+840;

Retornos em U: km 79+400 e km 82+600.

Com a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) revisado (documento SEI nº 141523127), constatou-se a adoção de um critério de cubagem distinto daquele utilizado na Revisão 02 (SEI nº 131355760). Para a estimativa do volume lenhoso gerado pela supressão dos indivíduos arbóreos isolados, a nova versão adotou a fórmula de mata secundária desenvolvida pelo Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC), definida pela seguinte equação:

$VTCC = 0,000074 * DAP^1,707348 * Ht^1,16873$ VTCC = Volume Total com Casca (m³); DAP = Diâmetro à Altura do Peito (cm), medido a 1,30 m do solo; Ht = Altura total da árvore (m).

A aplicação desse novo fator de forma na equação de volume justifica a alteração sistemática observada nos dados para os mesmos indivíduos arbóreos. A partir dessa atualização metodológica, os volumes estimados sofreram as seguintes modificações:

Volume de lenha: redução de 23,86 m³ para 19,24 m³;

Madeira de floresta nativa: redução de 120,65 m³ para 80,82 m³;

Madeira de floresta plantada: acréscimo de 23,52 m³ para 39,83 m³.

Da análise dos comprovantes de recolhimento, constatou-se que o valor pago a título de Taxa Florestal foi superior ao montante efetivamente devido. A situação das custas apresenta-se da seguinte forma:

- Taxa de Expediente (DAE 1401369974957) Recolhido o valor de **R\$ 1.447,48** em 12/01/2026. O recolhimento refere-se à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP (0,35 ha) e ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (0,36 ha).

- Taxa florestal (DAE 2901369976214) Recolhido o valor de R\$ 11.118,52 em 12/01/2026. Contudo, o valor devido é de R\$ 4.663,22, calculado com base nos seguintes volumes: lenha de floresta plantada (4,62 m³); lenha de floresta nativa (19,24 m³); madeira de floresta plantada (39,83 m³) e madeira de floresta nativa (80,82 m³).

Não houve adequação em relação ao rendimento lenhoso informado nem necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140920 CAI e 23140337 ASV

O local solicitado para intervenção em app apresenta indivíduos arbóreos isolados com feições de vegetação em estágio inicial de regeneração, com predomínio de espécies pioneiras e ruderais e ocorrência de espécies exóticas, evidenciando o histórico de perturbação antrópica da área.



Imagem: Foto do local solicitado para intervenção em app com características de estagio inicial de regeneração.

Foram identificados presença de 10 (dez) indivíduos arbóreos pertencentes a espécies classificadas como ameaçadas de extinção, sendo:

08 (oito) espécimes de Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*);

01 (um) espécime de Cedro-rosa (*Cedrela fissilis*);

01 (um) espécime de Acaju/Cedro-cheiroso (*Cedrela odorata*).

Além dessa espécies foram ainda identificados 12 indivíduos de Ipê amarelo, espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG o empreendimento está inserido em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, muito baixa prioridade de conservação para flora, baixa prioridade de conservação para ictiofauna e invertebrados, alta prioridade de conservação para mastofauna e muito alta prioridade de conservação para anfíbios, répteis, avifauna.

Conforme critérios locais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição e amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei.
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

No levantamento da área requerida como intervenção ambiental foram identificado duas espécies constantes na Portaria MMA Nº 443/2014, porém é importante salientar que as árvores de espécies constantes na referida portaria a serem suprimidas não possuem ocorrência restrita às áreas de intervenção do empreendimento, podendo ser encontradas nos vários fragmentos florestais e áreas antrópicas do entorno onde não haverá intervenção.

O empreendimento é considerado de utilidade pública conforme laudo que atesta inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado pelo Biólogo EMERSON RIBEIRO MACHADO, CRBio nº 080008/04-D ART: 20261000100091, anexo ao processo no final do documento 131355773

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias
- Código atividade: E-01-03-1
- Atividades licenciadas: *****
- Classe do empreendimento: ***
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: *****

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 21/2017, atividade não listada, desta forma é dispensado de licenciamento ambiental – NÃO PASSÍVEL.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria “in loco” pelo servidor Pedro Martucci do Couto sem acompanhamento do requerente para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental. O corte das árvores isoladas será realizado na faixa de domínio da rodovia bem como a supressão de 0,35ha de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para Alargamento de ponte.

A área delimitada como supressão de vegetação nativa pelo inventário florestal apresentou características de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio inicial de regeneração, sem uma estratificação definida, sem presença de árvores emergentes.

No local, existe a predominância de espécies arbustivas formando um dossel com até 5 (cinco) metros de altura e presença de arbustos e arvoretas, com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 5 (cinco) centímetros a 10 (dez) centímetros. Os dados hipsométricos, DAP e HT, não apresentaram diferenças significativas dos dados apresentados no inventário.

Os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em campo antrópico, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.



Imagem: Foto do local da intervenção com supressão em app onde será realizado alargamento da ponte feita durante vistoria.

A obra dar-se-á em áreas com vegetação nativa, dentro do Bioma Mata Atlântica, com fragmentos classificados como Floresta Semidecidual apresentando estágio inicial de regeneração natural, áreas de preservação permanente e área antropizada com corte de árvores isoladas.

De acordo com o Pia (143963623) a intervenção em app ocorrerá no entorno do rio Claro.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A definição das unidades básicas de relevo fundamentou-se inicialmente na correlação entre a **amplitude altimétrica** e a **declividade**. Do ponto de vista geomorfológico, a área que abrange os municípios de Senador José Bento, Congonhal, Santa Rita de Caldas e Caldas é caracterizada predominantemente por um **relevo suavizado a ondulado**. Em função dessas condições topográficas moderadas, a região apresenta de forma geral um

potencial erosivo classificado de baixo a médio.

- Solo: De acordo com o mapeamento disponibilizado pelo IBGE, os municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal apresentam a recorrência de cinco classes de solo: • Cambissolo (CXd1); • Latossolo (LVAd1). Na área de Intervenção é predominante a recorrência de somente uma classe de solo, sendo esta: o Cambissolo háplico Tb distrófico (CXd1).

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia ottocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema5, bem como as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro®, as áreas de intervenção encontram-se na bacia hidrográfica do rio Grande, administrada localmente pelo Comitê GD6.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação**: A área do imóvel e das intervenções projetadas encontra-se integralmente inserida no **Bioma Mata Atlântica**, apresentando como fitofisionomia nativa predominante a **Floresta Estacional Semidecidual**. No que tange à supressão de 0,35 ha de cobertura vegetal em Área de Preservação Permanente (APP), a vegetação local caracteriza-se predominantemente em **estágio inicial de regeneração**. Além disso, o inventário florestal quali-quantitativo para o corte de 600 árvores isoladas nativas vivas acusou expressamente a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção protegidas por lei. Portanto, **haverá a supressão de 10 (dez) indivíduos ameaçados**, sendo 08 (oito) espécimes de Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*), 01 (um) espécime de Cedro-rosa (*Cedrela fissilis*) e 01 (um) espécime de Acaju/Cedro-cheiroso (*Cedrela odorata*).

- **Fauna**: Não foi registrada a presença ou indícios de espécimes da fauna silvestre categorizados sob ameaça de extinção nas áreas diretamente afetadas pela supressão/corte de árvores.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento no documento 131355773.

As intervenções integram o programa de melhorias da concessão vigente e têm como finalidade incrementar a segurança viária, a capacidade operacional da rodovia e as condições de trafegabilidade, atendendo às diretrizes técnicas e operacionais aplicáveis ao sistema rodoviário federal.

Por se tratar de melhoria nos acessos e pontes existe naturalmente rigidez locacional, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional para a instalação do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Corte de Árvores isoladas:

O inventário florestal apresentado no [PIA](#) identificou **600 indivíduos arbóreos isolados nativos vivos** passíveis de corte ou aproveitamento ao longo dos trechos de melhoramento da rodovia.

Todos os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em campo antrópico, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.

O rendimento lenhoso referente ao corte de árvores inseridas nos fragmentos florestais (dentro e fora de APP) foi estimado em 4,62 m³ lenha de floresta plantada, 19,24 m³ lenha de floresta nativa, 39,83 m³ madeira de floresta plantada e 80,82 m³ madeira de floresta nativa.

Árvores protegidas ou ameaçadas

O inventário aponta presença de 10 (dez) indivíduos arbóreos pertencentes a espécies classificadas como ameaçadas de extinção, conforme [Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14](#), sendo:

08 (oito) espécimes de Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*),

01 (um) espécime de Cedro-rosa (*Cedrela fissilis*) e

01 (um) espécime de Acaju/Cedro-cheiroso (*Cedrela odorata*).

Considerando que a área de supressão encontra-se inserida nos limites do bioma Mata Atlântica, a intervenção sobre estas espécies submete-se aos ditames da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008. Tais normativas condicionam o corte de espécies ameaçadas à comprovação de utilidade pública ou interesse social, bem como à inexistência de alternativa técnica e locacional. Tendo em vista que o pleito visa a execução de obras de melhoramento rodoviário na BR-459 — intervenção esta de inegável utilidade pública, a supressão solicitada encontra amparo legal. Ressalta-se, contudo, a obrigatoriedade da formulação e execução de medidas compensatórias específicas para as espécies supracitadas, em conformidade com as diretrizes e legislações vigentes do órgão ambiental estadual atendidas conforme item 8 desse parecer.

Tendo a intervenção ambiental o objetivo de melhoria de serviço público de transporte, o corte destas espécies é passível de autorização conforme Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

"A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Foi apresentada compensação nos moldes do Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, conforme [item 8](#) deste parecer.

Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:

A espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo-do-cerrado) e *Handroanthus chrysotrichus* são reconhecidas como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Sendo a intervenção de utilidade pública, o corte desta espécie é passível de autorização conforme tem I do Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que considera que:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

A proposta compensatória para os indivíduos protegidos das espécies de ipê-amarelo, foi baseada no § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012:

"§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Foi apresentada compensação nos moldes do § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012, conforme comprovante anexo no documento 144364377.

Intervenção em Área de preservação Permanente com supressão de vegetação

A análise florística do inventário florestal demonstrou o predomínio de espécies típicas de estágio inicial da Mata Atlântica da região Sul de Minas Gerais. Entre as espécies de maior ocorrência ou destaque na amostragem, citam-se:

- Capexengui (*Croton floribundus*)
- Araribá-rosa (*Machaerium villosum*)
- Cinzeiro (*Diospyros inconstans*)
- Abacaterana (*Ocotea aciphylla*)
- Pau-pombo (*Tapirira guianensis*)
- Jurema-branca (*Senegalia polyphylla*)
- Branquilha (*Gymnanthes klotzschiana*)

Tais espécies possuem estratégias de rápido crescimento e alta dependência de luminosidade, sendo indicadoras típicas de áreas que sofreram intervenções pretéritas e que se encontram em estágio inicial de sucessão ecológica.

Conclusão da análise

Portanto, considerando que o empreendimento é de utilidade pública.

Considerando que inexistem melhor alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,35 ha de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental com plantio de 100 mudas atendendo ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e no Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Considerando que foi apresentada compensação pecuniária conforme § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012.

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

Meio Físico:

Alteração da qualidade do solo:

- As movimentações de terra e a supressão da cobertura vegetal poderão gerar alterações nas características superficiais do solo, além de processos erosivos e impermeabilização nas áreas das edificações. Ressalta-se que esse impacto será temporário e ocorrerá no período de implantação da obra, sendo que não serão realizadas intervenções de grande magnitude para a implantação do empreendimento.

- Gestão eficiente dos resíduos sólidos da obra orientada pela Resolução CONAMA 307/2002, a qual estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, envolvendo também os resíduos domésticos, torna mínima a possibilidade de ocorrência deste impacto.

- Instalação de coletores dos resíduos, priorizando a reciclagem como destinação final.

- Deverão ser utilizados banheiros químicos para contenção e descarte de efluentes sanitários dos trabalhadores responsáveis pela instalação do empreendimento.

- As atividades de manutenção, abastecimento e lavagem de maquinários e veículos que porventura sejam realizadas no canteiro de obras devem ocorrer em locais apropriados, evitando possíveis contaminações do solo especialmente por combustíveis, óleos e graxas, de forma acidental ou por simples negligência.

Alteração das características dos recursos hídricos:

- É imprescindível a adoção de medidas para evitar e/ou reduzir o carreamento de solo para o corpo hídrico, o que inclui ações de controle de processos erosivos.

Alteração da qualidade do ar:

- Durante as obras e conforme a necessidade, as vias de acesso, canteiro de obras e superfícies passíveis de emissões fugitivas de poeira deverão ser umedecidas com aspersões periódicas.

- Os caminhões que transportarem terra, rochas e outros materiais pulverulentos deverão ter sua carga coberta, prevenindo o lançamento de partículas e poeira.

- Deve ser providenciada ainda a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos.

Meio Biótico:

- Alteração de habitats naturais:

- supressão vegetal deve ser restrita aos limites de intervenção autorizados, sendo que o corte de árvores será realizado por equipe treinada. A queda das árvores deverá ser sempre orientada na direção da área já suprimida e nunca na direção do maciço florestal. A presença de cipós, trepadeiras e outras plantas semelhantes deve ser verificada antes da derrubada das árvores evitando que o corte de uma árvore ocasione dano a outras áreas não autorizadas. No caso da presença de epífitas transplantar para fragmento contíguo com mesmas características.

- Favorecimento à proliferação de insetos vetores e invertebrados - os problemas que possam ocorrer no gerenciamento dos resíduos têm boas condições de reversão mediante ao correto acondicionamento dos mesmos. Em virtude disso, a ocorrência desse impacto pode ser minimizada. De forma complementar, recomenda-se o acompanhamento das obras por um profissional experiente para evitar a criação de focos atrativos.

- Fauna:

- vistoriar a etapa de limpeza do terreno onde a supressão vegetal será necessária, a qual deve ser restrita aos locais designados no projeto, do mesmo modo as atividades de movimentação de terra e maquinários.

- Adotar técnicas de afugentamento sonoro imediatamente anterior à atividade de supressão de vegetação nativa e realizar a mesma de forma sequencial, garantindo fuga espontânea da fauna, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima à intervenção). Os trabalhos de afugentamento da fauna deverão ter início imediatamente anterior à execução das atividades de supressão e serão concluídos três dias após o término das atividades de desmate com a adequada inspeção da área. Os trabalhos serão realizados por um biólogo com experiência em fauna terrestre acompanhado por um auxiliar.

- Devido a possibilidade de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção nos grupos de anuros, avifauna e mastofauna, considerando a sua biologia, deverá ser realizada inspeção na área de supressão por profissional habilitado, 5 (cinco) dias antes do início da intervenção, visando constatar a existência de ninho(s), tocas e/ou abrigos, anexando relatório com devida ART junto ao processo SEI. Caso seja constatada a presença de tais estruturas o empreendedor deverá aguardar manifestação do órgão ambiental para início das atividades.

- Animais domésticos devem ser repelidos da área de ação da supressão da cobertura vegetal previamente estabelecida e aprovada.

- Atropelamento de animais, caça e pesca - o impacto pode ser mitigado e até prevenido através de normas de conduta dos trabalhadores, instruindo-os quanto ao limite de velocidade, às leis de proteção à fauna, aos cuidados com a preservação das espécies através de práticas de educação ambiental e ao correto procedimento diante de um eventual contato ou atropelamentos. Deve ainda ser providenciada a sinalização das vias de acesso e implantadas placas educativas no canteiro e outros mecanismos de sensibilização.

Meio Socioeconômico:

- Incômodos à população local - as vias de acesso utilizadas, bem como as proximidades do canteiro devem permanecer sinalizadas e o empreendedor deverá tomar medidas para evitar obstrução das vias. As atividades construtivas devem ser planejadas de modo que não ultrapassem o horário pré-estabelecido, sendo desenvolvidas principalmente no período diurno. Os moradores deverão ser avisados dos cronogramas da obra.

- Usos conflitantes dos recursos naturais - é imprescindível a adoção de atividades de educação ambiental com os trabalhadores, em temáticas como o uso racional da água e de ações objetivando reduzir o desperdício de recursos naturais. Promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados no canteiro de obras também é um importante propulsor da sensibilização ambiental, principalmente no que tange à corresponsabilidade na preservação dos recursos naturais.

- Aumento de acidentes e interferências à saúde do trabalhador e população do entorno - os funcionários serão instruídos quanto ao uso dos EPIs adequados, sendo fiscalizados neste sentido. Deve ser providenciada a sinalização do canteiro e das vias de acesso, zelando pela segurança na circulação de pedestres e veículos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pelo **CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.127.008/0001-40, a emissão de Autorização corretiva para Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,35 ha); - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (600 un), visando execução de obras de melhoramento na rodovia BR-459, abrangendo os municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal.

Trata-se de empreendimento linear onde as intervenções ocorrerão em faixas de domínio da rodovia, sendo que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (doc. SEI 131355775), nos termos do §13 do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente (doc. SEI 131355776, 131355777), da Taxa Florestal de lenha e madeira (doc. SEI 131355778, 131355780) e taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 143794070, 144364377).

O empreendimento foi considerado "não passível de licenciamento ambiental".

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas. A finalidade das intervenções é a execução de obras de melhoramento na rodovia BR-459, abrangendo os municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal, as quais serão analisadas a seguir.

6.2.1 Da Intervenção em APP

Foi requerida a Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,35 ha), no Bioma Mata Atlântica em

estágio de inicial de regeneração natural, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de infraestrutura para transporte público, estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão**, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No que se refere a este pedido, as áreas foram classificadas como em estágio inicial de regeneração natural pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, onde a Lei 11.428/06 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único, a seguir:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

O Estado de Minas Gerais, conforme verificado no Inventário Florestal de Minas Gerais elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica (*INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de, 1956-; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro, Lavras, MG: UFLA, 2008.*).

6.1.2 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (600 un), o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os *processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais*, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o “*corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

Das árvores que serão suprimidas em área de preservação permanente foram identificados presença de 10 (dez) indivíduos arbóreos pertencentes a espécies classificadas como ameaçadas de extinção, sendo:

08 (oito) espécimes de Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*);

01 (um) espécime de Cedro-rosa (*Cedrela fissilis*);

01 (um) espécime de Acaju/Cedro-cheiroso (*Cedrela odorata*).

Além dessas espécies foram ainda identificados 12 indivíduos de Ipê amarelo, espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A possibilidade de supressão das espécies protegidas (conforme Portaria MMA nº 148/2022) encontra respaldo no Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

“A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento, bem como indicação de que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie (doc. SEI 131355772).

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão das intervenções referente à intervenção em APP com supressão e o corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(..)

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado:

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso II do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, por meio de recuperação de área degradada em Unidade de Conservação.

Foi apresentado PRADA (doc. SEI 141523214) e anuência da Prefeitura Municipal de Paraisópolis (doc. SEI 144237819).

Ressalta-se que, conforme descreve o gestor do processo “*Para a compensação pela intervenção em 0,35 ha de área de preservação permanente se deve considerar os dispositivos previstos na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, sendo que o empreendedor escolheu a recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado, no interior do Parque Municipal Brejo Grande.*”

A compensação pelo corte das árvores ameaçadas atende ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e no Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

(...)

Para as 10 Árvores presentes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14, regulamentada segundo Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, o requerente propõe compensação da seguinte maneira:

Para a supressão de 1 indivíduo de Cedro-rosa (*Cedrela fissilis*), 1 indivíduo de Acaju/Cedro-cheiroso (*Cedrela odorata*) e 08 (oito) indivíduos de Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*), foi proposto o plantio de 10 mudas de *Cedrela fissilis*, 10 mudas de *Cedrela odorata* e 80 mudas de *Dalbergia nigra*, conforme PRADA no interior do Parque Municipal Brejo Grande, unidade de conservação de Proteção Integral criada pela Lei municipal 907 de 06/08/80. O parque municipal pertence à Prefeitura de Paraisópolis - MG, região pertence a mesma bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Afluentes do Rio Mogi Guaçu / Pardo (GD 6). Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais. Foi apresentado anuência da Prefeitura de Paraisópolis para o plantio no Parque Municipal (doc. SEI 144237819).

Considerando que foram identificadas 12 espécies Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012 foi apresentado como compensação o DAE nº 1501381462560, no valor de R\$ 6.947,88, quitado em 10/07/2026 (doc. SEI 144364377) com pagamento pecuniário de R\$ 6.947,88 em UFEMGs, sendo 4 indivíduos *Handroanthus ochraceus* (100 UFEMGs a 5,7899) valor R\$ 2.315,96 e 8 indivíduos *Handroanthus chrysotrichus* valor R\$ 4.631,92, conforme Resolução SEF nº 5.850 de 28 de novembro de 2024, o valor da UFEMG para o exercício de 2026 é de R\$5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos).

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

6.4 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, abarca-se na opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida que será para Uso interno no imóvel ou empreendimento, Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e Doação, conforme informado no item 10 do Requerimento (doc. SEI 131355691).

Frisa-se que o material lenhoso proveniente da supressão deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019.

6.5 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional às intervenções, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de 0,35 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), e do corte de 600 árvores isoladas nativas, em área de 0,36ha, realizadas ao longo da rodovia BR-459, nos municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Congonhal, sendo o material lenhoso, lenha de floresta plantada (4,62 m³); lenha de floresta nativa (19,24 m³); madeira de floresta plantada (39,83 m³) e madeira de floresta nativa (80,82 m³) proveniente desta intervenção destinado à Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foram definidas medidas compensatórias em atendimento às exigências legais, considerando a natureza dos impactos e os dispositivos legais aplicáveis (CONAMA 369/2006, Decreto Estadual 47.749/2019, Lei Estadual 9.743/1988 e Resolução SEMAD/IEF 3.102/2021). As compensações incluem: plantio de espécies nativas e pagamento pecuniário, aplicadas proporcionalmente ao tipo de intervenção e à sensibilidade ambiental.

O requerente apresentou ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001 com anuência da referida prefeitura para plantio de 0,4960 hectares no interior do parque. Com a proposta de plantio dessa área, o requerente atende a compensação de 0,06ha com as 100 mudas de Espécies Ameaçadas de Extinção. também serão plantadas 582 mudas para atender a intervenção em app, além de outras 134 mudas em 0,803ha para atender a compensação do processo 2100.01.0002665/2026-16 e ainda 10 mudas em 0,0006ha para atender ao processo 2100.01.0049187/2025-75.

O plantio de mudas nativas deverá ser executado utilizando o espaçamento 2m x 3m entre mudas resultando numa densidade de 1.667 mudas por hectare, na proporção de 50% entre espécies pioneiras e não pioneiras, que devem ser plantadas em linhas intercaladas entre si, com distância de 2 metros entre mudas e 3 metros entre linhas.



Imagem: Imagem do Google Earth com área proposta para compensação no interior do Parque Municipal do Brejo Grande, na Serra da Mantiqueira, em azul.

Área de Preservação Permanente

Para a compensação pela intervenção em 0,35 ha de área de preservação permanente se deve considerar os dispositivos previstos na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, sendo que o empreendedor escolheu a recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado, no no interior do Parque Municipal Brejo Grande, em 0,35ha com 582 mudasde espécies nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 416214.00 m E / (y) 7502055.70 m S e (x) 416262.89 m E (y) 7502170.26 m S. A área está inserida no Bioma Mata Atlântica e na mesma bacia hidrográfica da intervenção.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal Valor devido R\$3.476,03 pago conforme [comprovante](#) de pagamento realizado em 10/07/2026

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Recuperar 0,35 ha, em uma área total 0,4960 reservada para compensação em conjunto (conforme especificado no item 8 doesse parecer) dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Municipal Brejo Grande localizado em Paraisópolis/MG, através do plantio de 582 mudas de espécies nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 416214.00 m E / (y) 7502055.70 m S e (x) 416262.89 m E (y) 7502170.26 m S.	90 dias.
2	Recuperar 0,06 ha dentro do Parque Municipal Brejo Grande, no município de Paraisópolis, estado de Minas Gerais, através do plantio de 100 mudas, na proporção 10 mudas de <i>Cedrela fissilis</i> , 10 mudas de <i>Cedrela odorata</i> e 80 mudas de <i>Dalbergia nigra</i> , conforme PRADA no interior do Parque Municipal Brejo Grande.	90 dias.
3	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pelas intervenções em áreas de preservação permanente, com mapa de localização dos locais de enriquecimento, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PRADA
4	Durante a instalação do empreendimento deve-se identificar possíveis fontes poluidoras difusas e pontuais, acompanhar as atividades de movimentação de terra, movimentação de máquinas e veículos e execução de obras civis.	No momento de implantação do projeto.

5	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
6	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
7	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna.	Durante a implantação do empreendimento.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Pedro Martucci do Couto**
 MASP: 1202028-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
 MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Martucci de Couto**, **Servidor**, em 20/07/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144732927** e o código CRC **D506CC65**.